



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 16387/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira Dutra  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Acréscimo da fundamentação constitucional no ato e envio de documentos. Assinação de prazo sob pena de aplicação de multa.

**RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0220/13**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Maria de Lourdes Ferreira Dutra, matrícula nº E40023, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, **RESOLVE**, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator:

Art. 1º - **assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo dos proventos e da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Fernando Rodrigues Catão**  
Conselheiro

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 16387/12**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Ferreira Dutra  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato da então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité à Sra. Maria de Lourdes Ferreira Dutra, matrícula nº E40023, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 34/35, sugeriu a notificação da autoridade competente para adotar as providências necessárias no sentido de: 1) enviar certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério; 2) retificar a Portaria (fl. 21), incluindo a fundamentação constitucional (art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88).

Devidamente notificado por via postal (fls. 36/37), o gestor do referido instituto, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou escoar o prazo para defesa sem encaminhar os documentos solicitados. Em seguida, foi realizada citação por edital (fl. 40) e mais uma vez o Presidente do Instituto deixou o prazo esgotar-se sem se manifestar.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.*

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 16387/12**

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para adotar as providências no sentido de acrescentar a fundamentação constitucional à portaria de concessão de aposentadoria, envio da folha de cálculo dos proventos e da certidão que comprove o tempo de serviço exclusivo nas atividades de magistério, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.*

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator